

## DECLARAÇÃO DE VOTO VICE-PRESIDENTE MÁRIO MESQUITA

Gostaria de votar a favor do reconhecimento pela ERC do direito de resposta requerido pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) em face de programas de informação difundidos pela TVI. Com o devido respeito, esta decisão da ERC, contra a qual voto vencido, não fará história por se inscrever numa lógica contrária à reflexão jurídica e deontológica desenvolvida em Portugal nas últimas décadas.

Esta opção não implica qualquer juízo de valor acerca do teor das reportagens emitidas pela TVI, nem qualquer avaliação do jornalismo investigativo da autoria dos jornalistas da TVI. O Direito de Resposta pode exercer-se mesmo na ausência de inexatidão ou de crítica no artigo visado. A existência de uma relação “direta e útil” entre o conteúdo da resposta e o texto que lhe deu origem é suficiente para, nos termos da Lei da Televisão e demais legislação aplicável, justificar a concessão do direito de resposta à entidade requerente, sendo necessário sublinhar, uma vez mais, que “o direito de resposta é independente da culpa ou da responsabilidade do órgão de comunicação social” (Vital Moreira, 103).

O direito de resposta e de retificação releva da proteção da pessoa - singular ou coletiva. Destina-se a reduzir a assimetria de poderes entre os particulares e a imprensa (em sentido lato), ou seja, a estabelecer o equilíbrio possível entre as personalidades (singulares ou coletivas) e os media. Consagra o direito de as particulares apresentarem a sua própria versão dos factos em face de um artigo ou a uma emissão radiofónica ou televisiva.

O instituto do direito de resposta corresponde a um lugar de confluência e de complementaridade entre a deontologia e o direito. Os media que difundem mais correções e abrem as suas páginas ao contraditório correspondem ao conceito de “qualidade” jornalística. Os jornalistas rigorosos defendem o direito de resposta e o direito do público a participar nos jornais (Daniel Cornu: 102).

De acordo com a doutrina deontológica e jurídica corrente o direito de resposta é também uma garantia do direito do público a ser informado, no caso em apreço através do direito ao acesso (individual ou coletivo) aos meios de comunicação social (Luís Brito Correia, vol I, p. 556). Na perspetiva da deontologia dos jornalista, o direito de resposta não é interpretado como possuindo um carácter sancionatório, mas antes – no termos da Declaração da Unesco sobre os media – liga-se também ao “direito de acesso do público à informação e à participação do público nos media, o que inclui a obrigação de correção e retificação e o direito de resposta”. Desta forma, o direito de resposta, em sentido alargado, não respeita apenas ao equilíbrio entre as pessoas e os media, mas também à natureza da profissão de jornalista intimamente ligada ao conceito de espaço público onde seja possível uma verdade construída no diálogo e no confronto de uma pluralidade de vozes.

Bib: Daniel Cornu, *Journalisme et Vérité*, Genève, 1994; Luís Brito Correia, *O Direito da Comunicação Social*, vol. 1 Lx, 2000; Jonatas Machado et alii, *Curso de Direito da Comunicação Social*, Lisboa, 2013; Vital Moreira *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994.

O Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC,

  
Mário Mesquita